

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

GOVERNO MUNICIPAL
DECRETO N° 2532, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025

Súmula: Dispõe sobre o estabelecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência no Município de Cafeara/Pr.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAFEARA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO o previsto no art. 227 da Constituição Federal que estabelece: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que a Doutrina da Proteção Integral prevê que crianças e adolescentes devem receber proteção especial em função da sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, sendo detentores, inclusive, de um conjunto de direitos específicos que visam assegurar-lhes plenas condições para seu desenvolvimento integral e sem violências;

CONSIDERANDO que o Princípio da Prioridade Absoluta compreende a primazia de crianças e adolescentes em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento dos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos para sua promoção e proteção (art. 4º, Lei Federal nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 101, da Lei Federal nº 8.069/90, verificada qualquer das hipóteses previstas de seu art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, a medida de inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente.

CONSIDERANDO que a Resolução 169/2014 do CONANDA preconiza que a intervenção em crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes deverá ser realizada, sempre que possível, por equipe técnica interprofissional respeitando-se a autonomia técnica no manejo dos procedimentos.

CONSIDERANDO que violência institucional é a violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência, conforme parágrafo I do art. 5, do Decreto Federal nº 9.603/18;

CONSIDERANDO as questões elencadas pela Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

CONSIDERANDO a Lei Municipal 453 de 22 de abril de 2015.

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 2488, de 07/08/2025 que Designa o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cafeara – CMDCA;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o atendimento e acompanhamento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, conforme lei federal nº 13.431/2017 resolve e Decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta procedimentos do sistema de garantia de direitos do Município de Cafeara para o atendimento e acompanhamento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

I - violência institucional: violência praticada por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência.

II - revitimização: discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a

reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem.

III - acolhimento ou acolhida: posicionamento ético do profissional, adotado durante o processo de atendimento da criança, do adolescente e de suas famílias, com o objetivo de identificar as necessidades apresentadas por eles, de maneira a demonstrar cuidado, responsabilização e resolutividade no atendimento.

IV - revelação espontânea: é o momento em que a criança ou o adolescente elege um pessoa de confiança para verbalizar a sua situação de violência. Podem ocorrer em qualquer âmbito, privado ou público.

V - suspeita de violência: toda indício, sinal de possível violência que a criança ou adolescente apresente, podem ser sinais físicos, emocionais, comportamentais. Podem não ocorrer verbalização por parte da criança ou adolescente.

VI - escuta especializada: é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS

Art. 3º Os órgãos, as instituições públicas ou privadas, os programas, os serviços e os equipamentos das políticas setoriais que integram os eixos de promoção, controle e defesa dos direitos da criança e do adolescente compõem o sistema de garantia de direitos (Rede de Proteção) e são responsáveis pela detecção dos sinais de violência e trabalharão de forma integrada e coordenada, garantindo os cuidados necessários a proteção da criança e do adolescente vítima ou testemunhas de violência.

Art. 4º O Poder Público assegurará condições de atendimento adequadas para que crianças e adolescentes vítimas de violência ou testemunhas de violência sejam acolhidos e protegidos e possam se expressar livremente em um ambiente compatível com suas necessidades, características e particularidades.

Parágrafo único. Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família de origem ou extensa e vínculos comunitários existentes, por meio de relatórios, estudos de caso, preservado o sigilo das informações.

CAPÍTULO III **DA REVELAÇÃO ESPONTÂNEA E DA** **COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ÓRGÃOS** **COMPETENTES**

Art. 5º Da revelação espontânea:

I - Quando a revelação espontânea ocorrer em âmbito público ou privado o profissional a quem a revelação foi feita, independentemente de que órgão fizer parte, deverá acolher a vítima, escutá-la sem interrupções, evitar questionamentos que possam interferir no relato.

II - Após a revelação espontânea, o profissional informará, de acordo com o grau de entendimento da criança ou adolescente, que irá efetuar a comunicação obrigatória às autoridades competentes, quanto à situação de violência, descrevendo para a vítima como será o fluxo do atendimento do caso pela rede existente no município.

III - Feita a revelação espontânea, deve ser terminantemente proibido a condução da criança ou adolescente para que outros profissionais da mesma instituição façam com que a criança ou adolescente relate novamente os fatos.

IV - Caberá ao profissional que ouviu a revelação em primeira mão, reproduzir os acontecimentos, da forma mais fidedigna possível, para seus superiores hierárquicos e demais órgãos que irão atuar na proteção da vítima e preencher a Ficha de Registro da Revelação Espontânea, a qual deverá ser utilizada para fins da Escuta Especializada. Sob pena de advertência.

Art. 6º Após a revelação espontânea deverá ser comunicado obrigatoriamente o Conselho Tutelar, por meio de documento oficial e anexar a Ficha de Registro da Revelação Espontânea pactuado na Rede de Proteção.

I - Nos casos de urgência, considerando o risco a que a criança e/ou adolescente estão expostos, poderá ser realizado contato telefônico com o Conselho Tutelar e posteriormente proceder as orientações descritas nesse artigo.

II - Cada órgão ou equipamento público ou privado deverá construir seus protocolos internos, a fim de criar procedimentos adequados para efetivar os encaminhamentos em relação a revelação espontânea.

III - Cabe a família acompanhar a suposta vítima até o local destinado para a entrevista da escuta especializada, desde que a família não seja suspeita da violência, e ao conselho tutelar notificar a família para que a proceda a condução da criança e adolescente.

Art. 7º Caberá ao Conselho Tutelar realizar notícia de fato ao Ministério Público, e/ou orientar a família para que proceda o Boletim de Ocorrência, conforme a gravidade dos fatos.

Art. 8º Após a revelação espontânea da violência, a criança ou adolescente deverão ser chamados para confirmar os fatos somente quando estritamente necessários e por meio de Escuta Especializada e Depoimento Especial, conforme especifica o § 1º, Art. 4º, da Lei 13.431/2017;

Parágrafo único: Nos casos que o conselho tutelar necessitar aplicar medida proteção de acolhimento, o mesmo deverá proceder de acordo com o protocolo interno das rotinas do CT e o fluxo do município em relação ao acolhimento de crianças e adolescente, sempre priorizando a escuta especializada.

CAPITULO IV DA ESCUTA ESPECIALIZADA

Art. 9º Após receber a comunicação de uma revelação espontânea, por instituição pública ou privada, o Conselho Tutelar requisitará via documento oficial a realização da entrevista de escuta especializada ao setor responsável, o qual então deverá acionar o técnico de referência pela Escuta Especializada.

I - Se a revelação espontânea for manifestada diretamente ao Conselho Tutelar, a escuta especializada também deve ocorrer, seguindo todos os trâmites descritos neste Capítulo.

II - Se a notícia da violência ocorrer diretamente na delegacia, obrigatoriamente deve comunicar o fato ao Conselho Tutelar, por meio de documento oficial, para que proceda com o agendamento da entrevista da escuta especializada.

Art. 10. A escuta especializada será realizada em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência, para tal será utilizado espaço apropriado, disponível nos equipamentos da política municipal de assistência social.

Parágrafo único. A entrevista da escuta especializada deve ocorrer no menor tempo possível a contar da data da solicitação do Conselho Tutelar. O prazo fixa-se em 3 dias.

Art. 11. A equipe de profissionais que irão realizar as entrevistas de Escuta Especializada será composta de profissionais que compõem a Rede de Proteção do Município e

que estão capacitados para tal ação, mediante apresentação de certificado da última capacitação ofertada pelo município.

Parágrafo único. A escuta especializada deverá ser realizada por meio de entrevista com criança ou adolescente sobre situação de violência, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade, considerando o art. 7º da Lei Federal nº 13.431/16 e art. 19 do Decreto Federal nº 9.603/18.

Art. 12. Após a realização da escuta especializada o profissional deverá elaborar um relatório, conforme modelo anexo, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção e deverá ser compartilhado com o Conselho Tutelar, para que o mesmo possa efetivar os encaminhamentos e acompanhar os percursos de atendimentos e aplicar as medidas cabíveis. O Conselho Tutelar, pode também compartilhar o relatório da entrevista da escuta especializada, conforme a necessidade do caso, com:

- I - à Técnicos de referência dos serviços de atendimento;
- II - com a delegacia, quando houver Boletim de Ocorrência;
- III - com o Ministério Público, para que possa ter conhecimento do fato.

Parágrafo único. O conteúdo do relatório produzido a partir da escuta especializada é um documento de caráter técnico e confidencial, devendo ser compartilhado apenas com os órgãos competentes e não deve ser exposto de maneira inadequada, a fim de preservar o cuidado com a história da criança ou adolescente.

Art. 13. A escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

CAPÍTULO V

DA SUSPEITA E DA IDENTIFICAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Art. 14. Nos casos onde qualquer órgão ou instituição, identificar suspeitas de violência, mas que não ocorra nenhuma verbalização por parte da criança ou adolescente, deverá cumprir os seguintes procedimentos:

- I - Realizar a comunicação do fato ao Conselho Tutelar, por meio de documento oficial.

Art. 15. Cabe ao Conselho Tutelar:

I - Após receber a informação do caso, deve discutir o caso junto ao seu Colegiado, o qual avaliará a necessidade de solicitar à Entrevista de Escuta Especializada. Caso seja pertinente o encaminhamento, seguir todos os procedimentos já descritos.

CAPÍTULO VI **DOS PROCEDIMENTOS E ATENDIMENTOS**

Seção I

Da violência sexual identificada em até 72 horas:

Art. 18 Para casos de violência sexual, identificados em até 72 horas, além dos procedimentos descritos nesse Decreto, a vítima deverá ser encaminhada a equipamento de saúde para abertura do Protocolo de Atenção às Vítimas de Violência, devendo comunicar o fato imediatamente ao Conselho Tutelar e a autoridade policial.

Art. 19 Nos casos de violência intrafamiliar caberá ao Conselho Tutelar definir se a vítima será acompanhada pela família ou responsável legal de acordo com o artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Importante que o conselho tutelar verifique se este encaminhamento foi realizado anteriormente.

Art. 20 Nos casos de violência sexual, o atendimento da equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá incluir exames, medidas profiláticas contra infecções sexualmente transmissíveis, anticoncepção de emergência, orientações, quando houver necessidade, além da coleta, da identificação, da descrição e da guarda de vestígios, de acordo com o parágrafo único do artigo 10 do Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018.

Parágrafo único: No município de Cafeara são realizados testes rápidos, outras demandas são encaminhadas ao Hospital Universitário, no município de Cafeara/pr. Os procedimentos são orientados pela 17. Regional de Saúde

Art. 21 Determina-se cuidados com a coleta de materiais, nos serviços de saúde, que podem servir de provas, no primeiro atendimento até 72 horas, devendo:

I - Não higienizar, nem remover roupas ou secreções antes da coleta de material para identificação do agressor;

II - As roupas devem ser submetidas à secagem, em temperatura ambiente, sem a utilização de fonte de calor artificial ou exposição ao sol;

III - As roupas devem ser embaladas individualmente em kit de coleta e encaminhado para o IML.

Sessão II Violência Sexual Identificado Após 72 Horas

Art. 22 O Conselho Tutelar ficará responsável em aplicar as medidas de proteção e requisitará o atendimento de saúde na Unidade Básica de Saúde (UBS).

Violência Física, Psicológica, Negligência ou Outras.

Art. 23 Para casos de violência que necessitem de atendimento hospitalar, além dos procedimentos descritos nesse Decreto, a vítima deverá ser encaminhada a Unidade Saúde para atendimento imediato;

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Tutelar definir se a vítima será acompanhada pela família ou responsável legal ou por um conselheiro tutelar, de acordo com o artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Sessão III Do Boletim de Ocorrência e do Encaminhamento ao Instituto Médico Legal

Art. 24 O registro de Boletim de Ocorrência será realizado pela família ou responsável legal, em caso de recusa ou ser o agente agressor a informação será encaminhada ao Ministério Público, por meio de relatório técnico, registro será realizado pelo Conselho Tutelar por meio de comunicação ao Ministério Público e/ou a Polícia Civil.

Art. 25 A Delegacia de Polícia, constatando a necessidade, emitirá a Guia do Instituto Médico Legal - IML, cabendo ao responsável legal garantir o comparecimento da vítima ao IML.

- Constatado a dificuldade socioeconômica para o translado caberá ao Conselho Tutelar requisitar a Secretaria Municipal de Saúde de Cafeara o transporte.

- Em casos de crianças/adolescente em acolhimento a própria equipe deverá acompanhar;

- Na recusa da família em acompanhar, o conselho tutelar, deverá tomar as medidas cabíveis que garanta a segurança da criança/família.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. As Secretarias Municipais e órgãos de atuação Municipal que atendem criança e adolescente, têm a obrigatoriedade de propor e efetivar um Programa de Capacitação continuada, devendo atentar-se:

- I - Aos tipos de violência e a identificação;
- II - O manejo diante de uma revelação espontânea de violência;
- III - O Conhecimento deste Decreto e dos procedimentos que devem ser tomados diante de revelação ou suspeita de violência;
- IV - A sensibilização sobre a prevenção a violência contra crianças e adolescentes.

Art. 27. As Secretarias Municipais e órgãos de atuação Municipal que atendem criança e adolescente devem:

- I - Compor a Rede Proteção, participando ativamente da construção de fluxos integrados de atendimentos em relação a criança ou adolescente vítima de violência;
 - II - Construir seus protocolos internos, a fim de efetivar as orientações contidas nesse Decreto e deve compartilhar com a Rede de Proteção tais protocolos internos, a fim de aprimorar o processo de referência e contra referência;
 - III - Oficializar junto a suas equipes o uso de Registro de Revelação Espontânea.
 - IV - Preencher a Ficha de notificação/investigação individual de violência doméstica, sexual e/ou outras violências interpessoais (Ficha SINAN) e encaminhar para o setor competente da Secretaria de Saúde.
 - V - Realizar estudos de casos entre os membros da Rede de Proteção sempre que necessário.
- Art. 27. Este Decreto entra em vigor após a data de sua publicação.

Cafeara-Pr, 01 de dezembro de 2025.

ELTON FÁBIO LAZARETTI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Elisangela Valéria Rôjo da Mota
Código Identificador:F9472A48

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 02/12/2025. Edição 3418
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>